



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.455- FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente, resumidamente, formulou o seguinte pleito, através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC): “(...)cópia de todas as páginas do processo administrativo SEI-260005/001985/2022.”
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente todas às informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	08/10/2022 14:46:57
Ementa:	Tendo em vista o fornecimento integral das informações solicitadas, em atenção e respeito ao direito constitucional de acesso à informação, opina-se pelo não provimento do presente recurso, movido em sede de terceira instância, junto a esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Almejando a obtenção de informações de natureza pública, pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, em 14 de agosto de 2022, o requerente ingressou com o presente pedido de acesso à informação requerendo “que o Diretor da Diretoria de Ensino Superior da FAETEC forneça cópia de todas as páginas do processo administrativo SEI-260005/001985/2022.”.

1.2. Diante de tal pedido, no âmbito da demandada, ainda em fase singular, às informações almejadas foram integralmente repassadas ao requerente, em respeito e acatamento aos diplomas legais que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação.

1.3. Após, inobstante ao retorno ajeitado, o requente decidiu recorrer à primeira instância, quando não apenas fora ratificada a decisão anteriormente apresentada, mas também, diante dos termos constantes do recurso proposto, foram prestados, também, os seguintes esclarecimentos:

“Conforme já informado ao requerente, o preenchimento de formulário é requerido pelo Protcen para controle de cópias concedidas, porém não se afigura como impeditivo ou obstáculo no seu fornecimento. Tanto que, a presente demanda foi integralmente satisfeita. (...)”

1.4. Mais uma vez, impassível às informações e esclarecimentos oferecidos, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foi prolatada decisão reportando-se ao atendimento integral da demanda ainda em fase singular, em 13 de setembro de 2022.

1.5. Por fim, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 08 de outubro de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, todavia, nos termos propostos no recurso movido em sede de primeira instância, no qual este, apenas e tão somente, asseverava que “a Lei de acesso a informação não impõe ao requerente “preenchimento de formulário” para liberar as cópias”.

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II. Além de ter, em sede de primeira e segunda instâncias, prestado esclarecimentos em atenção aos recursos ofertados, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.7. Por fim, observado o teor do recurso promovido em sede de primeira instância, e, novamente, reproduzido em terceira instância, por oportuno, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.8. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 27.455, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 11/10/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 11/10/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 11/10/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40933070** e o código CRC **5E5EA0B3**.